

A cooperação jurídica em matéria cível dentro do MERCOSUL:

nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho<sup>1</sup>

Renata Alvares Gaspar<sup>2</sup>

*Sumário: Introdução; I. Cooperação Jurídica na atualidade: natureza e importância; II. Cooperação jurídica em matéria cível dentro do MERCOSUL: regime jurídico; III. Desafios mercosurenhos neste particular: cooperar juridicamente para avançar política e economicamente; Conclusões.*

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo apresentar os resultados parciais de um projeto de pesquisa que está em curso na PUC-Campinas, sobre Cooperação Jurídica dentro do MERCOSUL. Estando este projeto na metade do caminho traçado para sua conclusão, parece possível afirmar que o MERCOSUL conta com um nascente Direito processual civil mercosurenho (DPCm), que, apesar de precário e construído mediante a forma clássica de Direito Internacional, celebração de tratados internacionais, mostra-se importante porque impacta frontalmente todos os sistemas de Justiça dos seus Estados Parte. Assim, pesquisar suas premissas para então sistematizar seus instrumentos jurídicos passa a ser tarefa obrigatória de todos que nos dedicamos ao DIPr, em especial do DIPr ao interior processos de integração.

Palavras Chave: MERCOSUL, Direito Processual Civil Internacional, Direito Internacional Privado.

## Introdução

Não obstante ser possível a constatação do incremento de trabalhos acadêmicos que se dedicam ao estudo e pesquisa da cooperação internacional<sup>3</sup>, em especial da

---

<sup>1</sup> Este texto foi publicado nos anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, Estudos de Direito Internacional, Juruá, Curitiba, 2011, pp.65-76.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Internacional Privado pela Universidade de Salamanca/Espanha. Professora pesquisadora (perfil 3) da PUC-Campinas. Este trabalho se insere dentro de um projeto de pesquisa que atualmente estou liderando na da PUC-Campinas sobre cooperação jurídica internacional, com especial referência àquela realizada dentro do âmbito do MERCOSUL. Consultora Jurídica em temas de DIPr e Direito Arbitral.

<sup>3</sup> Em geral esta temática dentro do Direito é estudada pelo DIPr, em especial pela parte deste que cuida do denominado Direito Processual Civil Internacional (DPCI). Entre outros cf. ARAÚJO, Nádia, Direito Internacional Privado: teoria e prática, Rio de Janeiro/São Paulo/Recife, Renovar, 2007, pp 265-271; PERLINGEIRO, Ricardo Mendes da Silva, “Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto”, in O

cooperação jurídica ou judicial, esta ainda é uma seara que demanda mais atenção dos estudiosos das ciências jurídicas, sobretudo no que tange ao conhecimento de sua influência ou impacto em áreas específicas do Direito.

Não é novidade que esta temática sempre esteve rondando tanto o Direito Internacional Público (DIP), quanto o Direito Internacional Privado (DIPr); cada um destes ramos do Direito colocou – e continua colocando - foco num ponto de mira específico sobre tal questão, emoldurando o debate dentro de um contexto histórico determinado.

O DIP, desde sempre, dedica-se à cooperação internacional em geral; seu foco está centrado na cooperação internacional que busca, persegue e viabiliza o necessário consenso para a formação – e/ou formulação - das regras jurídicas e do sistema de justiça internacional. Esta postura, entre outras consequências, tem o condão de oferecer instrumentos jurídicos vinculantes para que o DIPr possa realizar sua função específica e particular, viabilizando a cooperação jurídica internacional.

Ademais, não se pode obviar que o DIP propicia e viabiliza a realização do fenômeno da aglutinação de Estados Soberanos; tanto no que se refere à sua gênese, quanto ao seu desenvolvimento. Desta forma atua em favor de realizar a segurança jurídica dentro destes (novos) espaços, em especial nas Organizações Internacionais de caráter intergovernamental<sup>4</sup>.

Como se toda esta complexidade sucintamente referida parecesse pouco, ainda existe outro elemento que acaba colocando mais pimenta no debate sobre a matéria objeto deste trabalho, pois condiciona toda a questão relativa à cooperação internacional – seja jurídica ou judicial: o fenômeno<sup>5</sup> da globalização ou da mundialização<sup>6</sup>.

---

Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger (org. Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso), Rio de Janeiro/São Paulo/Recife, Renovar, pp. 797-809. Para uma compreensão integral do fenômeno da cooperação internacional no Direito e especialmente dentro do DIPr na atualidade consultar FERNÁNDEZ ARROYO, Diego, Derecho Internacional Privado: una mirada actual sobre sus elementos esenciales, Córdoba, 1998, pp. 61-67. Para uma aferição do tema a partir de um visionário do DIPr consultar ALFONSÍN, Quintín, “Informe sobre la cooperación internacional”, in Revista de La Facultad de Derecho, Montevideú, Año IX.

<sup>4</sup> Como é sabido, os instrumentos legais de juridificação da cooperação jurídica ou judicial dentro dos sistemas intergovernamentais (entre seus atores) são criados mediante o uso das ferramentas clássicas oferecidas pelo DIP, qual seja, a celebração de tratados internacionais.

<sup>5</sup> Aqui se refere ao seu sentido filosófico, já que a palavra “fenômeno” guarda relação com “aparência”, com o qual, todo fenômeno passa a ser relativo, pois se assim não fosse, a própria mundialização em termos reais não apresentaria *a priori*, problemas como os que neste trabalho se explicam, já que não

Assim se afirma, por que a necessidade de juridificação da cooperação internacional, em especial no que tange ao seu aspecto jurídico ou judicial, faz-se superlativa no momento atual, justamente pelo auge do fenômeno da globalização, que imprime – para gosto ou desgosto dos estudiosos ou práticos - proximidade entre pessoas; tal proximidade incrementa as relações sociais plurilocalizadas, o que por sua vez impõe uma demanda ao DIPr, para que ofereça respostas jurídicas (ou de Justiça) que dotem tais relações de segurança, como imperativo de Direito.

Assim posta a questão, é possível afirmar que a cooperação (judicial) internacional nos tempos de consolidação dos processos de globalização, deixa de ser uma questão meramente de *comitas gentium*<sup>7</sup>, e passa a ser uma realidade jurídica, que em muitos casos encontra regulamentação tanto de caráter interno como internacional, o que, indubitavelmente, coloca em xeque-mate tanto o conceito como o limite da denominada soberania estatal. Mas esse é outro tema que não encontra lugar para debate ou discussão dentro deste trabalho, dado seu formato, objeto e objetivos<sup>8</sup>.

Em função de todo o referido, e respeitando o formato deste trabalho pretende-se ao longo deste artigo apenas colocar algumas luzes sobre as questões de cooperação jurídica internacional dentro do âmbito do MERCOSUL, pois fundamentais para o aprofundamento e consolidação deste processo de integração.

De tal sorte que, nesta sede, pretende-se oferecer uma primeira sistematização<sup>9</sup> do regime jurídico mercosurenho de cooperação jurídica, a fim de demonstrar que este processo de integração já conta com um considerável<sup>10</sup> *corpus iuris* sobre o que se denomina de Direito Processual Civil mercosurenho (DPCm). Assim sendo, faz-se urgente o estudo e o debate sobre o tema, para que os instrumentos jurídicos que o

---

existiriam entre outros, problemas de circulação de decisões; todas seriam produto de um mesmo e único sistema mundial. Cf. RIZZATTO NUNES, Manual de Introdução ao estudo do Direito, Saraiva, 2011, p. 60.

<sup>6</sup> Já tivemos oportunidade de nos referir de forma abundante e profunda sobre a influência da globalização dentro das questões de cooperação jurídica internacional em outro trabalho, cf. ALVARES GASPAREL, Renata, Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil, Atlas, São Paulo, 2009, pp. 111-124.

<sup>7</sup> Cf. FERNÁNDEZ ARROYO, Diego, Derecho Internacional..., *op. cit.*, pp.61-63.

<sup>8</sup> Para ampliar sobre este tema cf. PALLARÉS, B., “Interrogantes acerca de las relaciones entre Derecho interno y el Derecho internacional, la soberanía y la seguridad jurídica”, in Liber Amicorum en Homenaje al Profesor Dr. Didier Operti Badán, 2005, pp. 711-712.

<sup>9</sup> A sistematização que aqui se pretende e que posteriormente será ampliada quando da apresentação do resultado final do projeto de pesquisa em que está inserido este trabalho como resultado parcial, far-se-á com base no método tópico (Os critérios para a sistematização são considerados *topico*, ou seja, lugares comuns no Direito).

<sup>10</sup> A referência feita neste ponto é qualitativa e não quantitativa.

compõe sejam tomados em conjunto, e sua aplicação se dê de forma não só a respeitar os pilares da integração mercosurena – entre eles o de confiança recíproca – mas também para que sua interpretação ocorra de maneira uniforme<sup>11</sup> como a condição basilar para o fortalecimento jurídico intra-zona.

#### I. Cooperação Jurídica na atualidade: natureza e importância

A essência do ser da cooperação jurídica está no desejo ou na necessidade de reconhecer o Outro como sendo próximo ou próprio, a fim de flexibilizar as relações sociais e conseqüentemente jurídicas. Quando se coopera, o que realmente se pretende é encurtar distância e caminhos, para que a proximidade possa se concretizar em todos os termos.

Quando tratamos da cooperação como um simples desejo, já seja por afinidade ou por razões de natureza sentimental, ela inexoravelmente aparece emoldurada pela cortesia: sou cortês e, portanto, coopero com quem desejo – não importa a natureza real do meu desejo. Por outro lado, quando existe a necessidade de cooperar, já seja por razões de natureza comercial ou de convivência recíproca, a cooperação transcende a mera cortesia e passa a figurar dentro das obrigações.

Não é por outra razão que se diz, na atualidade, que ante o estágio em que se encontra o fenômeno da globalização, a cooperação (jurídica) internacional deixa de ser uma mera questão de cortesia internacional (*comitas gentium*) e passa a ser um imperativo do Direito; Ou seja, a cooperação jurídica passa a ser obrigatória dentro deste cenário, afim de que as relações jurídicas sejam dotadas de segurança jurídica, e ainda, para garantir a livre circulação de pessoas, bens, capitais e meios de produção, que igualmente demandam referida segurança, para que possam se desenvolver dentro desta nova realidade.

Tal fenômeno, polissêmico<sup>12</sup> por natureza, impôs – e vem impondo – desafios titânicos ao Direito, vez que uma de suas principais características é imprimir proximidade entre as relações sociais, o que inexoravelmente implica numa

---

<sup>11</sup> Sobre este tema em especial, acaba de ser publicada uma obra de consulta obrigatória, cuja finalidade é explicar o funcionamento e importância das Opiniões Consultivas dentro do MERCOSUL, como locus de uniformização da interpretação do Direito de integração. Cf. VIEIRA, Luciene Klein, *Interpretação y aplicación del Derecho de La Integración: unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur*, Montevideo e Buenos Aires, editora D de F, 2011.

<sup>12</sup> Globalização ou mundialização.

aproximação de sistemas jurídicos – ou entre Estados ou culturas distintas. Tais desafios vêm obrigando o Direito a dar respostas de Justiça a casos concretos pluriconectados<sup>13</sup>. E isto não é uma tarefa simples.

Entre tantas novidades impostas pela vivência numa aldeia global, a que interessa a este trabalho, como já referido na introdução, é o surgimento e a consolidação do fenômeno de aglutinação de Estados Soberanos, que fez nascer as Organizações Internacionais.

Hoje tais Organizações se proliferam na sociedade internacional, sejam elas de cooperação ou de integração. Estes novos Entes são uma realidade que parece não permitir uma volta atrás, mesmo porque, dotados de personalidade jurídica de DIP, são sujeitos de direitos e obrigação dentro da Sociedade Internacional, e isso precisa ser considerado<sup>14</sup>.

O surgimento deste novo sujeito de DIP não só desafia a própria ciência jurídica como um todo, mas e sobretudo desafia as formas de cooperação jurídica até então conhecidas, pois a cooperação não só se constitui num imperativo para a sua concreção, como, num polar de seu desenvolvimento: é essência dos processos de integração.

De tal sorte que, da natureza em si da cooperação internacional no plano Jurídico, reflete sua importância: se cooperar significa estender a mão, encontrar pontos comuns para se construir pontes que unem, já que obrando desta forma se consegue concretizar um dos axiomas do Direito que é garantia da segurança jurídica das relações sociais<sup>15</sup>, para este trabalho, a cooperação jurídica internacional deflui de um imperativo

---

<sup>13</sup> Cf. BASSO, Maristela, Curso de Direito Internacional Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 3, onde a autora começa seu curso de DIPr afirmando que este, na atualidade, é um dos “[...] ramos do ordenamento jurídico que mais crescem em importância e significado. Essa afirmação se baseia no fato de que os povos do mundo a cada dia interagem de modo mais evidente, e as relações individuais de caráter privado se acentuam no plano das relações jurídicas, cada vez mais mescladas de ‘elementos estrangeiros’”. E estas relações são as relações conhecidas como multi ou pluriconectadas; porque apresentam conexão com mais de um ordenamento jurídico.

<sup>14</sup> Para ampliar sobre o tema da aglutinação de Estados em blocos, cf. GRANILLO OCAMPO, Raúl, Direito Internacional Público da Integração, Campus Jurídicos/ElSevier, 2008. Sobre as Organizações Internacionais como sujeitos de DIP, entre outros, é de consulta obrigatória a obra ACCIOLY, Hildebrando/ NASCIMENTO e SILVA, G. E./ BORBA CASELA, Paulo, Manual de Direito Internacional Público, 16<sup>a</sup> edição, Saraiva, 2008, PP. 395-447.

<sup>15</sup> Este é um axioma próprio do Estado liberal, que precisa basear a ordem na segurança jurídica, mediante um conjunto normativo (ordenamento jurídico) que sendo um sistema, permite a aplicação do Direito aos casos em concreto, garantindo a supremacia do poder das normas jurídicas, sobre o poder das tradições, do carisma ou de postulados inquestionáveis da razão. A segurança jurídica das relações (em especial privadas) privadas é a questão nodal dentro do Estado liberal, que oferece o transfundo da ordem (é a

do Direito, que, limitando a conduta dos sujeitos de DIP, emoldura juridicamente suas relações, para que elas possam garantir as relações sociais das pessoas ao interior dos Estados soberanos e, em se tratando de processos de integração, para que possam garantir, com mais razão e justiça, as relações sociais estabelecidas no marco comunitário ou de integração<sup>16</sup>.

Se tais assertivas pensadas para a Sociedade Internacional causam todas as mudanças de estruturas - e porque não dizer de paradigmas referidos – imagine-se o que é administrá-las dentro de um sistema específico de integração.

Ou seja, todos estes desafios e necessidades impostos pela globalização podem ser vistos com lentes de aumento dentro de sistemas de integração, que devem ser entendidos como “pequenos universos” dentro de um orbe maior e mais complexo, que ademais de congregar os Estados Soberanos, congrega e agrega outros atores e sujeitos de Direito, que na pós-modernidade estão obrigados a estabelecer um diálogo constante para sua sobrevivência; para tanto, encontram ou buscam no Direito e nos respectivos sistemas de justiça, o *locus* de mediação adequado e idôneo para esta finalidade.

Assim que o MERCOSUL não passou – nem passa – despercebido por estas questões. Seu motor comercial se vê alimentado pelo combustível da cooperação intra-zona de todas as naturezas e formas. E o Direito, neste campo, tem um papel fundamental, pois se revela como garantidor natural de uma necessária cortesia para o seu desenvolvimento e consolidação, com respeito aos Direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas.

## II. Cooperação jurídica em matéria cível dentro do MERCOSUL: regime jurídico

Todo o anteriormente exposto permitiu a afirmação de que os desafios impostos pela globalização podem ser vistos de forma superlativa dentro do MERCOSUL, porque esta Organização Internacional de caráter sub-regional nasce, inexoravelmente, em função e com o auge deste fenômeno, de tal forma que seu desenvolvimento está marcado e emoldurado pelo êxito e/ou fracasso de conseguir dotar as relações jurídicas

---

conveniência que ordena). Cf. SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Tércio, Introdução ao Estudo do Direito, 6ª edição, Atlas, 2011, pp. 192-193.

<sup>16</sup> Cf. ALVARES GASPAR, Renata, “Reflexiones acerca del protocolo de Buenos Aires sobre jurisdicción contractual: una perspectiva desde Brasil”, in Revista de Derecho Privado y Comunitario, Argentina, Rubinzal-Culzoni, 2009-1, pp. 758-759, sobre alguns desafios que a globalização impõe ao Direito.

intra-zona de segurança jurídica. E não apenas desde a perspectiva institucional da própria organização em questão, mas e sobretudo, de lograr segurança jurídica nas relações sociais estabelecidas dentro deste marco.

O MERCOSUL, ao longo de seus 20 anos de existência<sup>17</sup>, vem construindo um sistema de cooperação jurídica internacional em todas as áreas, não só no âmbito cível, mas também no penal e em outras áreas importantes, são os casos da Política e da Economia. Esta evolução, ainda que lenta e gradual – e por vezes pouco linear - como não poderia deixar de ser em função das necessidades e idiosincrasia própria do bloco, já revela a existência de instrumentos jurídicos importantes regulamentando tais questões.

No tocante a cooperação em matéria cível, objeto deste trabalho, é possível afirmar sem medo a equivocções, que a esta altura do processo de integração mercosureño já se conta com instrumentos jurídico vinculantes importantes (não pela quantidade e sim pela qualidade), que em conjunto podem ser tomados como sendo o início de um Direito Processual Civil mercosureño (DPCm)<sup>18</sup>, que já vem engatinhando e agora prestes a caminhar.

Este nascente DPCm é o resultado dos esforços empreendidos intra-zona, para emoldurar este processo de integração mediante a criação de normas jurídicas que obriguem os Estados Partes a cooperar entre si, sobretudo no tocante à cooperação de seus sistemas internos de justiça, cuja finalidade é alcançar, ainda que em parâmetros mínimos, uma segurança jurídica que facilite e viabilize seu desenvolvimento e consolidação<sup>19</sup>.

Com isso não se quer dizer que o MERCOSUL possa gabar-se de um sistema processual civil intra-zona perfeito todo o contrário. Muito ainda terá que avançar o

---

<sup>17</sup> Como é sabido, o MERCOSUL nasce com a ratificação do Tratado de Assunção em 1991, mas é dotado de personalidade jurídica apenas em 1994, com a ratificação do protocolo de Brasília. Cf. GRANILLO OCAMPO, Raúl, *Direito Internacional...*, *op. cit.*, pp. 467-495.

<sup>18</sup> Neste trabalho somente interessa a cooperação jurídica de natureza cível entre os Estados Partes. Sem embargo e por amor a verdade, é importante observar que existem outros instrumentos jurídicos que disciplinam diretamente a cooperação técnica e de outras áreas do Direito, cujas normas visam facilitar o intercâmbio direto de bens, serviços e etc. O que aqui é chamado de Direito Processual Civil mercosureño é denominado pela maioria dos autores que trabalham o tema, como Direito Processual Civil Internacional no Mercosul, cf. RECHSTEINER, Beat Walter, *Direito Internacional Privado: teoria e prática*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 355-391.

<sup>19</sup> Cf. ARAÚJO, Nádia, *Direito Internacional...*, *op. cit.*, pp. 283, onde a referida autora começa expondo a iniciativa mercosureña de cooperação no plano processual, afirmando a existência de vários documentos cuja finalidade é o intercâmbio jurídico.

MERCOSUL para chegar perto de um sistema processual próximo ao satisfatório. Sem embargo o que existe, embora incipiente, não pode ser desprezado – nem social nem juridicamente.

Este incipiente sistema processual é composto por tratados internacionais, já devidamente internalizados nos Estados Partes do MERCOSUL, que regulamentam algumas áreas da cooperação jurídica, desde um reperto adequado de jurisdição internacional em matéria contratual, portanto, modificando as disposições do direito interno sobre competência judicial internacional, passando por acordos que estabelecem um acesso equitativo à Justiça dentro dos Estados Partes entre pessoas residentes ao interior do bloco e termina com disposições convencionais importantes<sup>20</sup> sobre o reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiras proferidos por autoridades competentes mercosurenhas.

Portanto, os instrumentos jurídicos que conformam o denominado DPCm são: i. Acordo de cooperação em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa – Protocolo de *Las Leñas*<sup>21</sup>; ii. Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição em matéria contratual<sup>22</sup>; iii. Protocolo de medidas cautelares<sup>23</sup>; iv. Protocolo de São Luis sobre matéria de responsabilidade civil de acidente de trânsito<sup>24</sup>; v. Acordo sobre arbitragem comercial internacional<sup>25</sup>; vi. Acordo sobre o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita entre os membros do MERCOSUL<sup>26</sup>.

Sem embargo, não é possível falar em sistema ou em conjunto somente pela simples existência de instrumentos jurídicos que regulamentem determinadas questões. Para se constatar a existência ou o nascimento de um DPCm é preciso demonstrar que tais instrumentos jurídicos estejam dispostos de forma ordenada – uma ordem<sup>27</sup>.

Para tanto, além de considerá-las ordenadas de forma conveniente, é preciso entendê-las ou inseri-las dentro de um ordenamento, que no caso é o mercosurenho.

---

<sup>20</sup> Tão importante que no caso brasileiro a entrada em vigor do Protocolo de *Las Leñas* modificou o regime interno de reconhecimento, criando uma classe diferente do mesmo, cf. ALVARES GASPARGASPAR, Renata, Reconhecimento de sentenças..., *op. cit.*, pp. 130-133.

<sup>21</sup> Promulgado pelo Decreto n. 2067, de 12 de novembro de 1996.

<sup>22</sup> Promulgado pelo Decreto n. 2095, de 17 de dezembro de 1996.

<sup>23</sup> Promulgado pelo Decreto n. 2626, de 15 de junho de 1998.

<sup>24</sup> Promulgado pelo Decreto n. 3856, de 3 de julho de 2001.

<sup>25</sup> Promulgado pelo Decreto n. 4719, de 4 de junho de 2003.

<sup>26</sup> Promulgado pelo Decreto n. 6679, de 8 de dezembro de 2008.

<sup>27</sup> Cf. TELLES JUNIOR, Gofredo, *Iniciação na Ciência do Direito*, Saraiva, 2002, pp.3-11.



Apesar também de ser este igualmente incipiente no geral, não é inexistente. Ou seja, o MERCOSUL pode presumir de um ordenamento jurídico, que, embora venha sendo construído, como já referido, ao amparo de normas clássicas de DIP, pouco a pouco se revela e regulamenta toda sorte de relações sociais e conflitos, alguns até de natureza eminentemente política<sup>28</sup>.

Este ordenamento jurídico tem como marco ou guarda-chuva o Tratado de Assunção. Além disso, conta com inúmeras normas jurídicas derivadas e outras criadas mediante celebração de tratados mercosurenhos, conhecidas ou denominadas de direito originário<sup>29</sup>.

Como bem afirmou RAÚL GRANILLO OCAMPO<sup>30</sup>, igual a todo sistema jurídico, o MERCOSUL está articulado por intermédio de normas jurídicas que se vinculam entre si, numa verdadeira relação de subordinação e/ou hierarquia, muito próximo do que conhecemos ao interior dos Estados Soberanos<sup>31</sup>.

Portanto, diante deste panorama aqui exposto de forma sucinta, não se pode negar a existência de um ordenamento jurídico e, dentro dele, a existente de um nascente DPCm, formado pelos instrumentos jurídicos indicados, emoldurados pelo Direito originário e ainda integradas pelos Princípios que regem tanto o processo de integração em si, como o DPCI em geral e o DPCm em especial.

Assim é que este sistema de DPCM incipiente só pode ser entendido, interpretado e aplicado, se manuseado dentro de uma ordem jurídica mercosurenha. Fora deste contexto, parece impossível interpretá-las e conseqüentemente, aplicá-las. Além disso, se forem contextualizadas apenas dentro de um ordenamento jurídico interno específico, sem a consideração de sua relação em rede<sup>32</sup> com o ordenamento jurídico mercosurenho, levaria o intérprete, inexoravelmente, a erro.

---

<sup>28</sup> Não obstante esta referência de conflitos eminentemente políticos é mais que sabido que todos podem e devem, na atualidade, ser equacionados juridicamente. Ou seja, não há conflito que não possa ser judicializado, não obstante para alguns a melhor solução fosse política e não jurídica.

<sup>29</sup> Sobre as fontes do Direito no MERCOSUL, *cf.* GRANILLO OCAMPO, Raúl, *Direito Internacional...*, *op. cit.*, pp. 497-509.

<sup>30</sup> *Ibidem* p. 504.

<sup>31</sup> É um sistema porque está composto por elementos diversos, que se relacionam entre si mediante regras e estão articuladas por princípios e postulados que forma sua estrutura. Para ver um conceito de sistema consultar RIZZATTO NUNES, *Manual de Introdução...*, *op. cit.*, pp 244-245.

<sup>32</sup> Sobre o tema dos sistemas interligados em rede, *cf.* Ost, F./Kerchove, M. Van de, *De La Pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique Du droit*, Publicações da Univeridade Saint-Louise, Bruxelas: 2002.

Assim vista a questão, não fica difícil afirmar que o DPCm apesar de incipiente forma realmente um *corpus iuris* – ou o nascimento de um – que deve dialogar com as demais normas jurídicas que integram os sistema jurídico mercosurenho, ademais de estar obrigado a dialogar com o direito interno dos Estados Partes, para que possa encontrar seu verdadeiro sentido e alcance.

Como toda regra jurídica ou ordem jurídica, esta igualmente depende de um sistema de solução de controvérsias eficaz não só para sua efetiva aplicação, mas e sobretudo, para realizar outra tarefa de suma importância: a uniformização de sua interpretação.

É fundamental, para todo sistema jurídico que se preze, ter um tribunal ou órgão competente para uniformizar a interpretação de suas normas jurídicas, a fim de não haver dissonâncias importantes quanto à interpretação de seu sentido e alcance. Esta uniformização, por razões óbvias, não pode ficar única e exclusivamente a cargo dos Poderes Judiciais nacionais dos Estados Partes.

E aqui está um dos grandes problemas (desafios) do MERCOSUL, que impede ou inviabiliza, de alguma forma, seu caminho ao andar.

O MERCOSUL não está desprovido totalmente de um sistema de solução de controvérsias<sup>33</sup>, mas este, como é sabido, além de insatisfatório, não está sequer perto de cumprir um papel à altura dos acontecimentos históricos, como é o caso de um processo de integração sul Americano desta natureza e importância.

### III. Desafios mercosurenhos neste particular: cooperar juridicamente para avançar política e economicamente

Não é desconhecido que o MERCOSUL teve, tem e terá uma série de desafios a enfrentar; e assim o vem fazendo cotidianamente. Seus desafios são de distintas ordens: começa na econômica, passa pela política e social e termina – ou simultaneamente às demais- na jurídica.

Sem embargo, dentro do âmbito deste trabalho – e também pensando em outras esferas dos processos de integração – o maior e mais audacioso desafio que o MERCOSUL está sendo chamado a enfrentar é, nada mais e nada menos, a criação de

---

<sup>33</sup> *Ibidem* pp. 509-530, para conhecer a fundo o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

um Tribunal de Justiça. Tão importante e audaciosa é esta empreitada, que não é por outra razão que seus Estados membros vêm postergando e se esquivando de colocá-lo em prática, seja por razões políticas e econômicas ou, meramente jurídicas.

Apesar da falta de um Tribunal de Justiça, nos moldes de outros processos de integração já existente, o MERCOSUL, muito “*a su manera*”, vem pouco a pouco construindo um sistema de solução de controvérsias, que na atualidade conta, ademais do Tribunal Arbitral e dos mecanismos de reclamação, com um Tribunal Permanente de Revisão (TPR)<sup>34</sup>.

Este tribunal, ainda que muito distante de um tribunal de justiça nos moldes em que sonhado por todos que estamos imiscuídos no avanço do MERCOSUL, poderá jogar um papel fundamental não só para a consolidação do que já se tem, mas e sobretudo, para alavancar – ou ser o embrião - do que efetivamente se almeja: Tribunal de Justiça do MERCOSUL.

No que tange ao DPCm se afirma que poderá jogar um papel importante, pois entre suas competência, está a de emitir Opiniões Consultivas<sup>35</sup> - OC (art. 3º do Protocolo de Olivos e 2 Regulamento deste Protocolo<sup>36</sup>). Tais Opiniões são oferecidas sempre que o TPR for provocado por um dos tribunais internos dos Estados Partes, para que se manifeste sobre qualquer dúvida relativa ao alcance e à interpretação<sup>37</sup> das normas mercosurenhas. Sua Opinião não é obrigatória, por se tratar juridicamente de um parecer; portanto, não vincula o consulente.

Este tribunal, apesar de sua vocação já mencionada, não vem realizando de forma eficaz o papel que estaria destinado a exercer, pois além da problemática de não serem vinculantes suas Opiniões, chegar a solicitar uma delas pode ser uma verdadeira tarefa de *titã*. Senão vejamos.

---

<sup>34</sup> Este Tribunal tem sua sede na Cidade de Assunção, Paraguai e formalmente inaugurado dia 13 de agosto de 2004.

<sup>35</sup> Cf. ALVARES GASPAR, Renata, “Reflexiones acerca...”, *loc. cit.*, pp. 770-773. Cf. DREYZIN DE KLOR, Adriana, “El reglamento del protocolo de Olivos: algunas anotaciones”, *in* Revista de Derecho Privado y Comunitario, Buenos Aires, 2004-1.

<sup>36</sup> Internalizados no MERCOSUL mediante a decisão CMC n. 37/2003.

<sup>37</sup> Cf. VIEIRA, Luciene Klein, Interpretación y aplicación..., *op. cit.*, pp.79-112. O considerando número 3 do Protocolo de Olivos afirma que o Protocolo de Olivos, onde se cria o TPR, nasce pela necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundacionais do processo de integração e do conjunto normativo do MERCOSUL, de forma a dotar o sistema de consistência.

Segundo o Protocolo de Olivos e seu regulamento, têm legitimidade ativa para solicitar as OC's todos os Estados Membros, os Órgãos mercosurenhos e os Tribunais internos dos Estados Partes que tenham jurisdição nacional. No caso do Brasil, em função das disposições constantes da decisão CMC 02/2007<sup>38</sup> que instituiu o Regulamento de procedimento do Protocolo de Olivos, é o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>39</sup>.

De tal maneira que, em princípio e atendo-se ao caso brasileiro, seria – ou é – o STF o tribunal competente para formular uma opinião consultiva com a finalidade de conhecer a forma correta ou “comunitária” de interpretar uma norma mercosurenha. Isso por si só parece culturalmente inimaginável no momento.

Diante de tal cenário e tentando não pensar neste momento sobre as determinantes culturais que impediriam a chegada das OC's ao seu destino, surgem pelo menos duas perguntas importantes: quem pode pedir ao STF que seja formulada uma Opinião Consultiva ao TPR? Só é permitida a consulta por iniciativa deste tribunal?

Pois bem, o que se tem visto pela recente atividade do TPR é que o tribunal interno competente para enviar ou em última análise para formular a consulta, não é necessariamente o que originariamente precisa ou solicita a Opinião. Isto porque, revisando a primeira opinião consultiva realizada pelo TPR, o que se pode observar é que originariamente a consulta em questão provinha de uma Juíza de primeira instância do Paraguai, que, por sua vez, elevou a *Corte Suprema de La Nación* sua solicitação, para que a mesma chegasse ao TPR<sup>40</sup>.

Isto quer dizer que os juízes de primeira instância podem solicitar uma OC – não só podem, como devem. Tal pedido pode ser realizado de ofício pelo juiz ou tribunal e ainda pode ser emitida em função de uma petição de parte.

---

<sup>38</sup> Pela Argentina é a “Corte Suprema de Justicia de La Nación”; pelo Paraguai é a “Corte Suprema de Justicia”; e, pelo Uruguai tanto pode ser a “Corte Suprema de Justicia” quanto o “Tribunal Contencioso Administrativo”.

<sup>39</sup> Para conhecer o funcionamento do TPR, cf. VIEIRA, Luciene Klein, Interpretación y aplicación..., op. cit., pp. 87-110.

<sup>40</sup> Sobre a primeira Opinião Consultiva formulada cf. ALVARES GASPAR, Renata, “Reflexiones acerca del...”, *loc. cit.*, pp. 770-773. Cf. FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P., “La respuesta del Tribunal Permanente de Revisión del Mercosur a la primera ‘consulta interpretativa’: escoba nova siempre barre más o menos”, in JA, 2007-III-984. Cf. DREYZIN DE KLOR, Adriana, “La primera Opinión Consultiva en Mercosur ¿gérmen de cuestión prejudicial?”, in REDE, Madri, 2007.

Com isso se quer afirmar que a única forma de uma pessoa – física ou jurídica – aceder ao TPR, é mediante pedido formulado para o juiz ou tribunal competente para aplicar a norma mercosurena em questão. Ou seja, dentro de um processo judicial em que se pleiteie a aplicação de uma norma mercosurena, é possível, à petição de parte ou de ofício, que seja endereçado ao TPR, via STF, uma OC, para que se possa saber a correta e devida interpretação de um tratado mercosureno.

Apesar de sua função tão precária, pouco acessível e carente de vinculação jurídica, seu desenvolvimento é importante, porque pode chegar a ser o passo definitivo para que o MERCOSUL dê um salto de qualidade e, pensando e desejando ampliar a integração, crie ou transforme o TPR num Tribunal de Justiça mercosureno. Só assim, este processo de integração passará a contar com uma segurança jurídica efetiva, condição essencial para seu aprofundamento em termos institucionais e conseqüentemente político, econômico e social. Este passo importa, porque somente com a criação de um Tribunal de Justiça mercosureno é que tal processo de integração consolidar-se-à a partir de premissas verdadeiramente democráticas, com participação efetiva da cidadania mercosurena, única capaz de realmente legitimar este processo<sup>41</sup>.

## Conclusões

Pesquisar o nascimento de um possível sistema de DPCm importa, porque suas premissas são fundamentais não só para a consolidação do próprio processo de integração em termos políticos, econômicos e sociais, mas e sobretudo, porque é - e por um bom tempo será - tal sistema nascente o único responsável pela proteção e pela garantia de direitos fundamentais como aqueles que protegem e garantem o acesso à justiça, o direito ao contraditório e à ampla defesa e, ainda, de certa forma, responsável também pela proteção dos direitos adquiridos, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Institutos jurídicos intocáveis em qualquer sistema político ou jurídico que se preze e que queira presumir de certa legitimidade e eficiência.

De tal forma que, à falta de um Sistema de Justiça mercosureno, composto por tribunais com acesso cidadão e dentro de um processo de integração que vem

---

<sup>41</sup> É importante ressaltar que outra instituição importante para que esta participação cidadã aconteça no mundo real é o Parlamento mercosureno (PARLASUL). Como é sabido, sua existência é real e na atualidade está experimentando um processo de aprofundamento e para sua consolidação. Mas este não se constitui objeto deste trabalho, razão pela qual apenas se faz uma menção nesta nota de rodapé, para que o leitor não fique com a falsa impressão de que somente um Tribunal de Justiça com participação direta das pessoas seja suficiente para legitimar socialmente o MERCOSUL.

avançando em termos políticos, econômicos e sociais, são estes instrumentos jurídicos aqui nomeados de DPCm, que exercem e exercerão durante certo tempo, a função garantidora de tais direitos fundamentais.

A questão nodal de onde emanam as demais preocupações jurídicas está no fato inquestionável de que tais normas jurídicas, cuja importância salta à vista de qualquer profissional do Direito, são precárias, porque forjadas a partir de um desenho jurídico longe de poder ser considerado *optimum*.

Suas normas jurídicas são criadas a partir de consenso, negociadas e celebradas pelos Poderes Executivos do Estados partes do MERCOSUL; sua legitimação só pode ser entendida sob a confrontação e contraste do Direito internacional dos tratados e, como muito, pela participação ínfima dos Poderes Legislativos internos de cada Estado Parte, quando interferem nos processos de internalização das normas mercosurenhas, avalizando a participação anterior do Poder Executivo nacional.

Já se sabe que não é possível se voltar ao passado para mudar a origem das coisas e tampouco para corrigir equívocos de gênese; contudo, é igualmente sabido que conhecer e dominar os erros do passado, bem como a história da evolução das coisas, dos Entes ou das pessoas permite que o presente seja usado como ferramenta de correção, viabilizadora da projeção de um futuro diferente, que corrija as distorções do passado, podendo, inclusive, alterá-lo em termos adjetivos.

Partindo desta premissa, acredita-se que a pesquisa aprofundada do DPCm nascente, pode aportar não só o conhecimento técnico-jurídico de suas ferramentas mediante sua sistematização, o que ajudará em muito os operadores do Direito que estão na linha de frente da administração de Justiça, mas também oferecerá soluções aos problemas relativos a sua precariedade de - e por -origem.

A pesquisa e a sistematização desde esta ótica poderá revelar o sistema mercosurenho como um todo, o que oferecerá aos Operadores do direito a visualização de uma ordem jurídica, a fim de viabilizar a interpretação correta de suas normas jurídicas, contribuindo à uniformidade do sistema.

Assim o MERCOSUL poderá então se consolidar ao amparo de uma legitimação real e não apenas formal o que, indubitavelmente, contribuirá para o aprofundamento do próprio processo de integração sub-regional do Sul da América.

## Bibliografia

ACCIOLY, H./ NASCIMENTO e SILVA, G. E./ BORBA CASELA, P. Manual de Direito Internacional Público. 16ª edição. Editora Saraiva. Saraiva: 2008.

ALFONSÍN, Q. “Informe sobre la cooperación internacional”, *in* Revista de La Facultad de Derecho. Montevideú: IX.

ALVARES GASPAR, R. Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil. Editora Atlas. São Paulo: 2009.

\_\_\_\_\_. “Reflexiones acerca del protocolo de Buenos Aires sobre jurisdicción contractual: una perspectiva desde Brasil”, *in* Revista de Derecho Privado y Comunitario. Editora Rubinzal-Culzoni. Argentina: 2009-1.

ARAÚJO, N. Direito Internacional Privado: teoria e prática, Rio de Janeiro/São Paulo/Recife. Editora Renovar: 2007.

BASSO, M. Curso de Direito Internacional Privado. Editora Saraiva, São Paulo: 2009.

DREYZIN DE KLOR, A. “El reglamento del protocolo de Olivos: algunas anotaciones”, *in* Revista de Derecho Privado y Comunitario. Editora Rubinzal-Culzoni. Argentina: 2004-1.

\_\_\_\_\_. “La primera Opinión Consultiva en Mercosur ¿gérmen de cuestión prejudicial?”, *in* REDE. Madri: 2007.

FERNÁNDEZ ARROYO, D. P. Derecho Internacional Privado: una mirada actual sobre sus elementos esenciales. Editora Advocatus. Córdoba: 1998

\_\_\_\_\_. “La respuesta del Tribunal Permanente de Revisión del Mercosur a la primera `consulta interpretativa` : escoba nova siempre barre más o menos”, *in* JA. Argentina: 2007-III-984.

GRANILLO OCAMPO, R. Direito Internacional Público da Integração. Editora Campus Jurídicos/Elsevier. São Paulo: 2008

Ost, F./Kerchove, M. Van de, De La Pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique Du droit. Publicações da Universidade Saint-Louise. Bruxelas. 2002.

PERLINGEIRO, R. M. S., “Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto”, *in* O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger (org. Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso), Rio de Janeiro/São Paulo/Recife, Renovar, pp. 797-809.

PALLARÉS, B. “Interrogantes acerca de las relaciones entre Derecho interno y el Derecho internacional, la soberanía y la seguridad jurídica”, *in* Liber Amicorum en Homenaje al Profesor Dr. Didier Operti Badán. Madri: 2005.

RECHSTEINER, B. W. Direito Internacional Privado: teoria e prática Editora Saraiva. São Paulo: 2009.

RIZZATTO NUNES. Manual de Introdução ao estudo do Direito. Editora Saraiva. São Paulo: 2011.

SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, T. Introdução ao Estudo do Direito. 6ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 2011.

TELLES JUNIOR, G. Iniciação na Ciência do Direito. Editora Saraiva. São Paulo: 2002.

VIEIRA, L. K. Interpretación y aplicación del Derecho de La Integración: unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur. Editora BdeF. Montevideú e Buenos Aires: 2011.